



## **Deficiência Técnica da defesa no Processo Penal como causa de nulidade processual à luz dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos**

*Technical Deficiency of the Defense in Criminal Procedure as a Cause of Procedural Nullity in the Light of International Human Rights Treaties*

*La deficiencia técnica de la defensa en el proceso penal como causa de nulidad procesal a la luz de los tratados internacionales de derechos humanos*

***Dandhara Luanna Jaciara<sup>1</sup>, Josineide Caitano de Oliveira<sup>2</sup>, Agílio Tomaz Marques<sup>3</sup>  
Carla Rocha Pordeus<sup>4</sup>, Hugo Sarmiento Gatelha<sup>5</sup>, Rosana Santos de Almeida<sup>6</sup>, Mateus  
Ferreira de Almeida Lima<sup>7</sup> e Karla Camilla do Nascimento Oliveira<sup>8</sup>***

**RESUMO:** Este artigo buscou através deste trabalho avaliar em quais medidas e esferas a deficiência técnica no processo penal podem determinar a nulidade processual, tendo como parâmetro os tratados internacionais de direitos humanos. Comparando-o juntamente o Código Processual Penal Brasileiro, os Tratados internacionais, súmulas existentes sobre o exposto, comparação de leis que foram e continuam sendo consideradas um marco importante nas alterações de artigos bem como assimilações sob a esfera do antigo código, relatar a natureza jurídica dos tratados, pactos e convenções internacionais, como produzem seus efeitos de acordo com nossa constituição e respectivo código. O presente trabalho possui cunho documental, bibliográfico e qualitativa em que as informações que serviram de parâmetro para o aprimoramento da equipe se deu da extração de estudos anteriores acerca dos tratados e convenções, bem como das normas de nossos institutos jurídicos. Neste sentido, conclui-se com base nos estudos, pesquisas e a partir de reflexões hermenêuticas feitas no momento da constituição do trabalho, que para manutenção de uma justiça válida é fundamental que o particular constitua um causídico, para que se possa pleitear em juízo suas pretensões.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Defesa Técnica. Nulidade Processual. Nulidade Relativa. Tratados Internacionais.

**ABSTRACT:** This article sought through this work to evaluate in what measures and spheres the technical deficiency in the criminal process can determine the procedural nullity, having as parameter the international treaties of human rights. Comparing it with the Brazilian Criminal Procedural Code, international treaties, existing precedents on the above, comparison of laws that were and continue to be considered an important milestone in the changes of articles as well as assimilations under the sphere of the old code, report the legal nature of treaties, covenants and international conventions, how they produce their effects according to our constitution and respective code. The present work has a documentary, bibliographic and qualitative nature in which the information that served as a parameter for the improvement of the team took place from the extraction of previous studies about treaties and conventions, as well as the norms of our legal institutes. In this sense, it is concluded based on the studies, research and from hermeneutical reflections made at the time of the constitution of the work, that for the maintenance of a valid justice it is fundamental that the individual constitutes a caustics, so that one can plead in court their claims.

**Key-words:** Human Rights. Technical Defense. Procedural Nullity. Relative Nullity. International Treaties.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>2</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>3</sup>Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>4</sup>Professora e Mestra pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>5</sup>Doutorando pela Universidade de Marília;

<sup>6</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

<sup>7</sup>Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

<sup>8</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

**RESUMEN:** Este artículo buscó a través de este trabajo evaluar en qué medidas y esferas la deficiencia técnica en el proceso penal puede determinar la nulidad procesal, teniendo como parámetro los tratados internacionales de derechos humanos. Comparando con el Código Procesal Penal Brasileño, los tratados internacionales, los precedentes existentes sobre lo anterior, la comparación de las leyes que fueron y siguen siendo considerados un hito importante en los cambios de artículos, así como asimilaciones en el ámbito del antiguo código, informe de la naturaleza jurídica de los tratados, pactos y convenciones internacionales, la forma en que producen sus efectos de acuerdo a nuestra constitución y el código respectivo. El presente trabajo tiene un carácter documental, bibliográfico y cualitativo en el cual la información que sirvió de parámetro para el perfeccionamiento del equipo fue extraída de estudios previos sobre tratados y convenciones, así como de las normas de nuestros institutos jurídicos. En este sentido, se concluye con base en los estudios, investigaciones y a partir de reflexiones hermenéuticas realizadas en el momento de la constitución del trabajo, que para el mantenimiento de una justicia válida es fundamental que el particular se constituya en causidico, para que pueda alegar en juicio sus pretensiones.

**Palabras-llave:** Derechos Humanos. Defensa técnica. Nulidad Procesal. Nulidad Relativa. Tratados Internacionales.

## **INTRODUÇÃO**

O Direito Processual Penal, também chamado de direito material, regula o caminho seguido pelo Estado para punir o sujeito que comete delitos, ou seja, faz-se cumprir o que se conhece por *jus puniend* estatal (direito de punir do estado). Por outro lado, é também um direito garantista, pois, garante ao sujeito infrator que o estado não exerça sobre ele, o seu *jus punniend* de forma exacerbada, descontrolada, ilegal.

Por esse motivo, adota alguns princípios que são considerados basilares para sua funcionalidade e finalidade específica, como: devido processo legal; presunção de inocência ou não culpabilidade; contraditório e ampla defesa; razoabilidade e proporcionalidade da pena; busca da verdade; não-autoincriminação, direito de permanecer calado e não criar provas contra si; direito de não ser coagido a confessar prática de ilícito penal; inexigibilidade de dizer a verdade; direito de praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo; direito de não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva; proibição de provas ilícitas, que tem como alicerce a moralidade dos atos praticados pelo Estado e o de que se a prova é ilícita ofende ao direito, não sendo, portanto, admissível.

A falta ou até mesmo a deficiência técnica durante o processo pode se tornar um problema irremediável, podendo impactar de forma positiva ou negativa na vida do réu, podendo cercear sua liberdade de locomoção, principalmente quando se faz referência a de crimes mais gravosos que comportam a pena de reclusão. Há entendimentos jurisprudenciais, doutrinários, sumulares e até mesmo tratados que versam sobre a temática de importantíssima relevância.

Não obstante, o processo penal assim como demais ramos do direito, é uma das principais matérias que mais estima e carece das normas que versam não somente o pacto de

San José da Costa Rica, mas demais tratados e convenções internacionais, por sua forma multidisciplinar, pluralista e erga omnes de atuar sobre as pessoas.

## **FORMAS DE ATUAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DOS PACTOS, TRATADOS E CONVENÇÕES NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

O ordenamento jurídico brasileiro é signatário de centenas de tratados e convenções que por sua receptividade a tais produções normativas, já no século XXI o direito internacional se tornou uma realidade impactante e predominante no Brasil por seu ímpeto normativo internacional, que possui normas que abrangem todos os ramos do Direito interno (Direito Penal, Processual, Constitucional, Tributário). O Brasil possui textos normativos de ordem internacional e constitucional, o que pode causar exegeses confrontantes entre si. Porém, o fato de se entender uma norma de forma subjetiva diferente de outra pessoa não é crime. Embora os tratados internacionais não permitam contrariedade e descumprimento de suas normas que podem livremente acarretar sanções. Assim,

Direito Interno e Observância de Tratados Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o art. 46. (BRASIL, 1969, n.p.).

O Brasil corrobora com tratados como o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Penal Internacional, o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, entre outros. Os tratados são obedientes e fiéis às normas jurídicas internas. Há muitos anos, o direito internacional era considerado um direito costumeiro, baseado nos costumes gerais da época, possuindo, portanto, um caráter obrigatório. Somente em meados de 1815 tivemos formalmente o primeiro tratado internacional que versava sobre as condutas que deveriam ser seguidas entre os Estados.

Pode-se dizer que o Direito brasileiro aderiu a um sistema misto, que combina regimes jurídicos diferentes aplicados cada um nas suas especialidades. No que tange os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos por força do art. 5º, §1º e §2º da Convenção Americana de Direitos Humanos 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) apresentam natureza de norma constitucional e aplicação imediata (direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns). Os demais tratados internacionais apresentam natureza infraconstitucional e se submetem à sistemática da incorporação legislativa e não automática (buscam o equilíbrio e reciprocidade de relações

entre Estados-partes). No entanto, há algumas diferenças entre os direitos fundamentais e os direitos humanos.

Os direitos fundamentais são positivados nos ordenamentos jurídicos internos, e apresentam-se de forma mais restrita no quesito aplicação, já os direitos humanos, são condições inerentes que podem ser reivindicadas por qualquer cidadão quando perceberem que tiveram seus direitos violados, como por exemplo a dignidade da pessoa humana é um direito humano fundamental, este direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os estados devem respeitar e proteger.

Apesar da variação de plano de positivação não há, em verdade, diferença de conteúdo entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, eis que os direitos são os mesmos e objetivam a proteção da dignidade da pessoa (BARRETTO, 2012, p. 25).

O escopo principal dos direitos humanos é prover meios e instrumentos jurídicos para a defesa da dignidade das pessoas. A distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais encontra-se no plano de positivação.

## **RELAÇÃO ENTRE PROCESSO PENAL E TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

A legislação brasileira adota veementemente como regra o princípio da territorialidade, ou seja, sempre que houver demandas penais em tramitação em órgãos judiciários brasileiros, aplicar-se-á às normas do Código de Processo Penal (CPP). Nada obsta que no Brasil possam ser apreciados atos processuais de cunho estrangeiro.

Art. 1º. O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:  
I - Os tratados, as convenções e regras de direito internacional;  
(BRASIL, 1941, n.p.).

O Brasil é um Estado soberano e a constituição está acima de tudo internamente. Portanto, tratados ou convenções internacionais que versem sobre direitos humanos não estão acima da constituição. No entanto, nas suas interpretações o supremo tribunal federal mediante a CF/1988 declara que todos tratados e convenções que versem sobre direitos humanos, se aprovado por processo legislativo de maneira simples, será equivalente a Lei Ordinária (LO), já entrará no nosso estado com status de norma infraconstitucional e supralegal. Entrando no brasil abaixo da constituição e acima de das normas infraconstitucionais. Neste sentido, tem-se

a seguinte jurisprudência:

ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. - Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. (SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS 93.280 SANTA CATARINA, 23/09/2008).

Para tanto, os tratados podem adentrar no Brasil por diversas formas, sejam por meio de atos simples ou complexos, que demandam análises com mais retidão por parte do congresso nacional, mediante quórum qualificado entre Deputados e Senadores federais. A Constituição Federal não fala de forma expressa acerca dos diplomas internacionais de direitos humanos. O STF teve que contornar as situações, que com base na pirâmide “kelsiana”.

#### A ANISTIA INTERNACIONAL E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Há décadas, temas de violência e segurança pública no Brasil tem sido objeto de estudo por diversos pesquisadores. Viver uma vida livre da violência é um direito humano fundamental garantido expressamente pela constituição federal e consagrada na convenção internacional de direitos humanos. Todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

O Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (2019), sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. A situação dos presídios brasileiros é vista de forma singular, em que na média mundial, estimado a cada 100 mil pessoas, 144 delas estão presas.

Com violência campeando no nosso país a maior parte das infrações penais que acarretam penas privativas de liberdade estão relacionadas ao tráfico de drogas (28%), seguido de roubo (25%), furto (13%) e homicídio (10%) (Departamento Penitenciário Nacional, 2019).

A essência dos direitos humanos inerentemente relacionados à pessoa presa é a garantia de dignidade, segurança, saúde, trabalho e educação. A civilização moderna não pode abrir mão das conquistas civilizatórias alcançadas até hoje, de modo que é proibido no Brasil o tratamento de forma cruel ou degradante, mesmo diante de casos de crimes graves ou gravíssimos.

## **SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO E A NULIDADE RELATIVA DE DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO**

O Direito Processual Penal regula o caminho seguido pelo Estado na busca incessante pelo jus puniendi e jus persecuendi do Estado de punir o infrator das normas inferidas pela legislação, a fim de que se mantenha um espírito de harmonia entre os homens e as leis. Onde segundo Hobbes o homem pode todas as coisas, porém algumas coisas lhe acarretam sanções decorrentes da maldade dos próprios homens, onde na falta de um Estado ou força maior que possa conter o furor do homem, todos se tornam vulneráveis a maldade.

O Sistema Processual brasileiro adota de maneira mitigada o sistema acusatório, mas, não o puro, em que o juiz realiza quaisquer atos investigatórios. Nesta relação processual tripartite entre: juízo, acusação e defesa; o juiz não pode propor criação de provas, os processos devem ser públicos para que todos possam ter conhecimento; ressalvados os de natureza privada; as provas são produzidas pelas partes. Anota, neste sentido, o art. 3º-A:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. BRASIL, 1941, n.p.)

Sendo o Ministério Público, titular da ação penal pública, ao pedir a absolvição do réu, não cabe ao juízo a quo julgar procedente a acusação, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3º-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar. Para tanto, dispõe o art. 129, do CPP:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
I - Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;  
Brasil- (BRASIL, 1988, n.p.).

O DPP (Direito Processual Penal) estabelece direitos garantidos a todos que sofrerem atuação coercitiva do Estado, com o objetivo principal de se chegar à autoria, materialidade e circunstâncias do fato típico. Pode-se inferir que o direito processual penal se inicia com a

investigação, onde entra o jus persecuendi estatal (o ato estatal de perseguir o sujeito até sua punição), atuando desde o momento da prática do ato até a sentença irrecorrível. Na fase do IP (inquérito policial), não há presença de contraditório e ampla defesa, caso a parte queira contraditar algo, deve aguardar a fase processual para que possa exercer o contraditório diferido (após a produção de provas).

Ao início do contraditório real, momento de produção de provas, presente na fase de ação penal, o indivíduo terá direito constitucional e processual a presença de um profissional dotado de capacidade postulatória para que possa fazer sua defesa, na qual a sua falta gerará nulidade absoluta da ação penal, e se por ventura na presença de defesa ficar constatada falha, insuficiência ou erros técnicos que comprovadamente prejudiquem o réu, causará ao processo nulidade relativa que decorre de violação de norma que tutela direito privado, porém, não obsta sua validade em caso de inércia da parte interessada.

## **ENTENDIMENTO SUMULAR ACERCA DAS NULIDADES PROCESSUAIS**

O resultado de um processo penal depende da atuação eficiente do advogado, podendo este contribuir para um desfecho favorável ou desfavorável da ação penal. A Súmula 523, do STF, diz que se não há defesa há uma nulidade absoluta, mas no caso de defesa satisfatória e não exerce sua função de forma plena, gera uma espécie de nulidade relativa a qual depende de prova de prejuízo do réu. Obviamente a falha ou insuficiência da defesa técnica impede o exercício pleno do contraditório e ampla defesa, em que pode esse fato ser ainda mais gravoso em situações que se sujeitam apreciação do tribunal do júri onde se deve haver a presença de defesa absoluta, e não meramente de uma defesa ampla, mas plena, do réu sujeito ao *jus puniendi* estatal. Veja-se a Súmula nº 523, do STF: “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

A defesa deve se mostrar satisfatória, devendo se mostrar sobre todas as preliminares e prerrogativas de nulidades, extinção de punibilidade, teses subsidiárias de afastamento de qualificadoras agravantes, acolhimento de aumentos ou redução de penas, regime inicial, suspensão condicional da pena etc. A defesa deve-se mostrar completa e lutar pela absolvição do acusado que estiver preso, assim como procurar meios para demonstrar a ilicitude provas apresentadas ao processo e o essencial é a observância aos períodos de prazos recursais o que pode vir a prejudicar o sujeito caso ocorra preclusão ou trânsito em julgado, advindos perca ou inobservância desses prazos.

Pode-se extrair ainda dessa súmula que a defesa técnica não pode ficar engessada, limitada a presença de um defensor, mas o que objeto principal desta sumula não é a mera presença de uma defesa, mas a presença de uma defesa penal que não seja fraca a ponto de prejudicar a liberdade de locomoção do réu. Para que haja o reconhecimento da nulidade é necessário demonstração de prejuízo do réu.

## ESPÉCIES DE NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS

Com relação às nulidades, embora, alguns doutrinadores sustentam de forma majoritária que a nulidade é a sanção que advém da não observância da tipicidade processual, que é a observância da forma prescrita em lei de determinado ato. Essa tipicidade baseia-se em uma finalidade, onde atingida esta finalidade o ato é considerado válido. No entanto para que seja decretada a nulidade é necessário observar se: o ato atingiu sua finalidade principal ou se causou prejuízo à parte. Alcançando a finalidade e não causando prejuízo à parte o ato é válido.

Vale salientar que não é qualquer vício que acarretará nulidade processual. Assim como se há atos nulos, perfeitos, há também atos irregulares e até mesmo os chamados inexistentes.

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

- b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no artigo 167;
- c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 (vinte e um) anos;
- e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;
- g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;

Há irregularidades que podem ocasionar sanções extraprocessuais, invalidação de atos processuais e as irregularidades e defeitos que geram a inexistência jurídica (defeitos que antecedem a noção de invalidação do ato).

## BREVE ANALOGIA ENTRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Conforme a lei maior do nosso ordenamento jurídico, a constituição federal de 1988, que referência claramente em seu art. 5º, LV, o princípio do contraditório e ampla defesa, o

qual explicita que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O princípio do contraditório contemplado no art. 5º, LV da Constituição brasileira de 1988, se enquadra dentro do rol dos direitos e garantias fundamentais, no qual assume de maneira bifurcada duas dimensões: a formal (preocupa-se com a participação das partes no processo) e a substancial (possibilidade de as partes influenciarem no conteúdo da decisão a ser proferida). Na concepção de Didier, não é necessário apenas que o litigante apenas participe ativamente no processo, mas que se permita também que ele seja ouvido, e indubitavelmente, em condições de poder influenciar a decisão do magistrado. Esse princípio, positivado na constituição possui caráter de direito fundamental.

Na concepção clássica do contraditório, tem-se o aspecto formal do princípio, que significa em conceder à parte a chance de se manifestar, participar e falar no processo. (DIDIER JUNIOR, 2008, p. 45).

A ampla defesa é um direito da parte de utilizar-se dos mecanismos judiciais possíveis para alcançar seu direito, através de provas ou de recursos, dentro do processo. A efetividade dos direitos fundamentais constantes na constituição, dependem das garantias que os amparam, podendo estas ser tratadas de forma judicial ou extrajudicial, no plano nacional (separação de poderes, primazia de direitos fundamentais, adoção de cláusula pétrea etc) ou internacional (tratados, convenções, e acordos entre países signatários).

Nota-se que a ligação entre o princípio do contraditório e os direitos humanos estão estritamente conectados em razão de sua concatenação com a dignidade da pessoa humana, por serem normas que versam sobre a integridade humana, e por serem direitos universais que são garantidos por normas de âmbito interno e internacional em virtude da consagração entre o Brasil e o exterior.

## **EFETIVIDADE DA DEFESA TÉCNICA COMO FORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL DO RÉU EM PROCESSOS DE NATUREZAS DISTINTAS**

Sob a égide do princípio do Contraditório que depreende o direito do réu de ser ouvido, implica em várias esferas do direito. No tocante ao Processo Civil, a sentença será nula caso o

acusado não tenha tido a oportunidade de contestar a ação, já no processo penal, será suspensa até que seja apresentada uma defesa. Já na esfera administrativa, A CF/1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Outrossim, há muita doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Desta feita expressa a Súmula nº 5, do Supremo Tribunal Federal: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, o presente artigo buscou a política jurídica que os Direitos Humanos ocupam em uma esfera intermediária entre a norma válida através de princípios e a sua efetiva aplicação. No entanto, o ente judicante, deve não valer-se do processo de integração do direito processual penal atrelado aos princípios, ante a constatação de óbices legislativos ou judiciais, nos ritos da Lei, podendo-se, quando as peculiaridades do caso concreto assim exigirem a possibilidade de oferecimento de defesa técnica ao réu a depender da natureza do ato.

Haja vista, o art. 133, da Constituição de 1988, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Teve-se a preocupação demonstrar a parte da teórica de cada ramo do Direito abordados na pesquisa, quais são as raízes para terem-se essas diretrizes no ordenamento jurídico brasileiro, assim como em tratados que inundam o Direito Internacional.

Conclui-se com base nos estudos, pesquisas e a partir de reflexões hermenêuticas feitas no momento da constituição do trabalho, que para manutenção de uma justiça válida é fundamental que o particular constitua um causídico, para que se possa pleitear em juízo suas pretensões. Na falta deste, o Estado fornecerá um defensor *ad hoc*. Não obstante, independente da natureza processual é interessante haver a presença do advogado.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 5**. Acesso em: 10 jun. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das Súmulas no STF**. Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar mendes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, P, j. 17-11-2010, *DJE* 241 de 13- 12-2010. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 10 jun. 2023

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06/04/2023.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940.** Código penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 06/04/2023.

**BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 10 jun. 2023

DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** Salvador: JusPodivm, 2008.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de Processo Penal.** 16. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GLOEKNER, R. J. **Nulidades no Processo Penal.** 3º ed. São Paulo: Saraiva 2017.

CHOUKR, F. H. **Iniciação ao Processo Penal.** Florianópolis: Empório do direito, 2017.

MIRABETE, J. F. **Processo Penal.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

GAUER, R. M. C. **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos II.** Porto Alegre: EdIPucRS, 2010.

RAMOS, J. G. G. **Audiência Processual Penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ZAFFARONI, E. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Saraiva, 1991.